



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
PROTÓCOLO
Nº 2303/2016
DATA: 06/05/2016
ASS:

MENSAGEM Nº 28/2016.

Serra, 5 de maio de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.504/2016, de autoria do Vereador Miguel Mates Santos, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO".

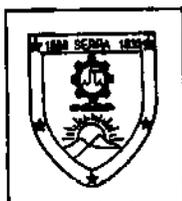
Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Excelentíssimo Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal - LOM, **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município - Proger, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 5 de maio de 2016.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 22.315/2016
gmss



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 10

Proc. nº:

Rubrica: 

PARECER

Processo nº 22.315/2016

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTOGRÁFO DE LEI

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.504/2016, de autoria do Vereador Miguel Mates Santos, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem.

A Constituição Federal assim estabelece em seus artigos 22, inciso I e 24, incisos V e VIII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

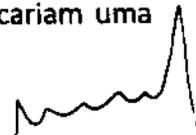
V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(grifo nosso)

Desta feita, verificamos que o Município foi excluído da competência legislativa de assuntos relativos ao consumidor e a proteção das pessoas portadoras de deficiência, exceto nos casos de leis de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, desde que de forma suplementar, não sendo possível que criem restrições/benefícios que inexistam nas legislações estaduais e federais que tratem do tema.

Vale ressaltar, que interesse local é um conceito que só pode ser definido tendo em vista a situação concreta. O assunto de interesse local é aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Há assuntos que interessam a todo o país, mas que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais, que justificariam uma





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 11

Proc. nº:

Rubrica:

atuação própria do município em temas que a Constituição Federal não lhe atribuiu competência.

Assim, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, requisito que entendemos não estar presente na proposta apresentada. Nessa senda, o autógrafo posto *sub examen* não traz nenhum aspecto peculiar para este município.

O projeto de lei em questão objetiva tanto a proteção do frentista quanto do consumidor, sendo que para ambos, o Município não possui competência para legislar.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.607/2015 DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ABASTEÇAM OS VEÍCULOS APÓS SER ACIONADA A TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - QUESTÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DO FRENTISTA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO A QUEM COMPETE PRIVATIVAMENTE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - LEI INEXEQUÍVEL - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA - AÇÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 22344858620158260000 SP 2234485-86.2015.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 09/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/03/2016).

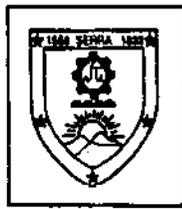
Do citado julgado, colhe-se o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador:

"[...] A rigor, contudo, do exame dos aspectos fáticos da proibição é de se reconhecer que o tema não circunscreve ao interesse local já que, na realidade, está intimamente ligado, nem ao interesse do consumidor, mas de norma que procura salvaguardar precipuamente à proteção do frentista do posto de combustível a quem incumbe o abastecimento e está, por isso, diretamente exposto aos gases que emanam no momento em que se dá a operação.

Esta exposição, contudo, não ocorre apenas após o acionamento da trava automática da bomba, mas ela se dá de modo permanente conforme se pode ler de artigo publicado na internet sob o vocábulo "Frentista" em que seu autor fala da necessidade do frentista usar luvas e máscara de proteção contra os gases imanescentes no momento do abastecimento, situando-se, pois, a questão, no plano jurídico, às normas de proteção ao trabalhador cuja competência para tal fim deve ser disciplinada por normas de alcance federal.

[...]

Ademais, não se pode deixar de anotar que a lei em exame seria até inexecutável o que comprometeria a sua eficácia já que praticamente



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 12

Proc. nº:

Rubrica: 

impossível manter-se uma fiscalização da alegada infração pois que esta ocorreria quando o frentista, ao pedido do cliente, colocasse combustível além do impedimento automático dado pela própria bomba, ou seja, um acontecimento futuro e incerto quanto ao fato do consumidor pedir que se vá além dito controle automático, ou mesmo na hipótese do cliente na fazer o pedido de acréscimo. Isso significa que o Município haveria de colocar um fiscal presencial e permanente nos postos de combustíveis para efeito de flagrar o descumprimento da lei. [...]"

Ensina-nos Gilmar Mendes¹ que "os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência".

Diante disso, vislumbramos vício de inconstitucionalidade na proposta apresentada, por ocorrência de flagrante violação aos princípios do pacto federativo e repartição de competências.

No que diz respeito à conveniência e oportunidade, após ser oficiada, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SEDIR) se manifestou favorável ao prosseguimento do Autógrafo de Lei, conforme despacho de fl. 08.

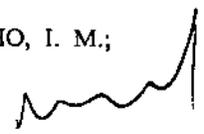
Entretanto, nem mesmo a sanção ou promulgação do autógrafo retiraria o vício do projeto. Isso porque, tal matéria é privativa da União e dos Estados, incluindo o Distrito Federal, não podendo a Câmara Municipal tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre esse tema, inclusive, sob pena de em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto". (grifo nosso)

Consequentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROGER

Folha nº:

13

Proc. nº:

Rubrica:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênias a eventual entendimento em sentido contrário, em razão da inconstitucionalidade por vício formal, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Segue minuta de mensagem à Câmara Municipal.

Serra/ES, 29 de abril de 2016.

MURILO MARINS RODRIGUES
Diretor da Procuradoria Legislativa
OAB/ES nº 9.552